



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722291/2017-08
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-006.014 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEKSID DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. CONHECIMENTO.

Com a publicação do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, o limite de alçada para que se recorra de ofício da decisão tomada pela DRJ passou para R\$ 2.500.000,00, o que impede o conhecimento de recurso de ofício no qual a desoneração do sujeito passivo tenha sido inferior a este novo valor. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

OPERAÇÕES ENTRE MATRIZ E FILIAL. AUSÊNCIA DE COMPRA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA CPRB. LEI N. 12.546/2011.

Após a realização da diligência fiscal, contatou-se que as notas fiscais emitidas com o CFOP 5102 e o CFOP 5252 referem-se a operações ocorridas dentro da própria empresa. Dessa forma, a receita dos produtos estaria sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do disposto no §1º do art. 8ª da Lei nº 12.546/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente Convocada).

Ausente o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE – que *acolheu* a impugnação apresentada por TEKSID DO BRASIL LTDA, reconhecendo a possibilidade de aplicação de contribuição patronal substitutiva com base na receita bruta.

Conforme consta da descrição dos fatos relacionados à infração, a autuação tem como lastro a “divergência de contribuição da empresa - informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP” (f. 3), no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2014, com a exigência de imposto suplementar de R\$ 11.510.489,35 (onze milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Em sua peça impugnatória (f. 2660/2674), suscita, em apertadíssima síntese, que não houve recolhimento a menor da contribuição sobre a folha de salário, uma vez que “(...) os produtos vendidos por nota fiscal com o CFOP 5101 foram fabricados pela Impugnante (...)” (f. 2673) e sua receita estaria sujeita, portanto, à CPRB, nos termos do §1º do art. 8ª da Lei 12.546/2011. Sustenta que o

(...) fato de a venda ter sido realizada por estabelecimento filial da Impugnante não excluiu sua receita da incidência da Contribuição sobre Receita Bruta. Isso porque, tanto a matriz responsável pela industrialização, quanto a filial vendedora, constituem uma única pessoa jurídica, com propósito comum de fabricação e comercialização de peças e acessórios fundidos para veículos automotores, sendo que a criação de filial para concentrar as vendas à GM se deu somente para fins de logística e de organização empresarial. (f. 2671; sublinhas deste voto.)

Por fim, na eventualidade de conformação das alegações declinadas, pediu a recorrente fosse o feito baixado em diligência, o que veio a ser acatado, tendo sido determinado à origem que:

a) **Verifique** se há, ou não, outros elementos (por exemplo, registros contábeis de compra, requisições/contratos de compra de mercadoria de produtos comercializados que foram adquiridos de terceiros, registros em conta de fornecedores) que levem à conclusão de que além dos produtos fabricados em outro estabelecimento, houve aquisição, pelo contribuinte, em qualquer de seus estabelecimentos, de algum dos produtos faturados, com o código CFOP 5102, contra a GM ou outro cliente, no estabelecimento de São Jose dos Campos, cuja nota fiscal tenha sido considerada, pela fiscalização na composição dos montantes de receita bruta não sujeitas à substituição da CPRB, **indicando** quais são esses elementos;

- b) Caso se conclua que além de produzir, o autuado também adquiriu os produtos que comercializou com o código CFOP 5102 no estabelecimento de São Jose dos Campos, **indique** se há alguma informação ou documento do contribuinte que permita discriminar as notas fiscais com o código CFOP 5102 que são relativas a venda de produção própria daquelas que se referem a venda de produtos adquiridos de terceiros, **caso contrário, intime** o contribuinte a apresentar esses elementos para permitir a retificação parcial do lançamento;
- c) Na hipótese de se concluir que, de fato, apesar do contribuinte ter adotado um CFOP 5102 nas notas de venda de São Jose dos Campos, parte ou toda a receita, relativa às notas fiscais emitidas com esse CFOP que foram consideradas pela fiscalização se refere, como alega o impugnante, a produção própria, **efetue** as devidas exclusões, **elaborando novos demonstrativos de modo a permitir a retificação, por código de receita, ou eventual cancelamento dos AI lavrados.** (f. 12809; destaques no original)

Cumprida a determinação, afirmou a autoridade fiscalizadora que

[n]ão há registros de compra de terceiros pela matriz ou sua filial 16.694.812/0002-03 das mercadorias citadas acima, ou seja, conclui-se que tais mercadorias foram produzidas dentro da própria empresa. Observados tais fatos, foram subtraídos das vendas os valores correspondentes aos produtos produzidos e transferidos pela matriz à filial 16.694.812/0002-03, com CFOP 6151 e posteriormente comercializados pela filial com CFOP 5102. Foi observado também na diligência que a empresa emitiu notas fiscais com CFOP 5252 de comercialização de energia elétrica do CNPJ 16.694.812/0001-14 para o próprio CNPJ 16.694.812/0001-14 (depósito resíduos). **Observa-se que tanto o contribuinte emitente da nota fiscal como o participante da nota fiscal são a mesma pessoa jurídica.** Durante a fiscalização tais valores haviam sido considerados pela fiscalização na totalização dos cálculos da receita total e também nos cálculos da revenda. (...) **Após a análise dos novos dados a fiscalização sugere o cancelamento do referido AI em sua totalidade.** (f. 12813/12814; sublinhas deste voto)

Finda a diligência, foi dada vista à TEKSID DO BRASIL LTDA, que, reiterando os termos da sua peça impugnatória, pediu o cancelamento da autuação (f. 12911/12914). O pedido foi integralmente acolhido, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

PRODUÇÃO TRANSFERIDA DE ESTABELECIMENTO DISTINTO.

A ocorrência de transferência de produção de um estabelecimento para venda em outro estabelecimento do mesmo contribuinte não veda a possibilidade de aplicação de contribuição patronal substitutiva com base na receita bruta. (f. 12918)

Em razão do valor exonerado, determinou-se que o acórdão fosse submetido “(...) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no Decreto nº

70.235/1972, artigo 34, inciso I, por ser o valor do crédito superior ao previsto na Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, artigo 1º, publicado no DOU de 10/2/2017” (f. 12918).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recursos de ofício.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “[p]ara fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio exonerou o pagamento de montante superior a **R\$ 11.000.000,00** (onze milhões de reais) – f. 2.

Por essas razões, **conheço do recurso de ofício, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Conforme bem sintetizado no acórdão da DRJ, a autuação era alicerçada em suposto recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento. Isso porque,

[a] autoridade tributária, ao analisar os documentos disponibilizados pelo contribuinte e os obtidos por meio do SPED, constatou que haveria **divergência entre os valores efetivamente recolhidos (incidentes sobre os valores de remuneração incluídos em folhas de pagamentos) e os devidos.** Isso teria ocorrido, segundo relato fiscal, pelo fato de a **empresa ter considerado os valores de receita relativos às notas fiscais emitidas com o CFOP 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), nas competências de 01/2013 a 03/2014, como integrantes da base de cálculo da receita desonerada (contribuição previdenciária substitutiva).**(f. 12926/12927; sublinhas deste voto)

Após a realização da diligência fiscal, contactou-se, na verdade, que as mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas com o CFOP 5102 foram produzidas dentro da própria empresa. Dessa forma, a receita dos produtos estaria sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos do disposto no §1º do art. 8ª da Lei 12.546/2011:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...)

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; (...)

O resultado da diligência fiscal, bem como os documentos juntados aos autos pelo contribuinte na ocasião da Impugnação ao Auto de Infração, deixam claro que as notas fiscais com o CFOP (Código Fiscal de Operações e de Prestações das Entradas de Mercadorias e Bens e da Aquisição de Serviços) de nº 5102 não se tratam de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, e sim de operação entre a matriz (CNPJ 16.694.812/0001-14) e a filial (CNPJ 16.694.812/0002-03) (f. 12812), inexistindo registro de compra de terceiros.

Quanto às notas fiscais com CFOP nº 5252, constatou-se, no procedimento fiscal, que a comercialização de energia elétrica também ocorreu no âmbito da empresa, constando o mesmo CNPJ, inclusive, como emitente e participante da nota fiscal (f. 12813). Assim, resta atraída a aplicação do disposto no §1º do art. 8ª da Lei nº 12.546/2011, podendo a contribuição ser calculada com base na receita bruta.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira